



Processo Administrativo SEI nº 26.0.000003660-8

Objeto: Contratação direta (art. 75, XV, da lei 14.133/21)

DECISÃO

1. Trata-se de processo administrativo destinado à contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, de empresa especializada na organização e execução de Concurso Público de Provas para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista Judiciário, especialidades Contador e Oficial de Justiça Avaliador, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

2. O DCA realizou pesquisa de mercado e consolidou as propostas obtidas em quadro comparativo de preços, do qual constam os seguintes valores (0143298):

Instituto Consulplan	Instituto Legalle	FCC	FGV
R\$ 176.000,00	R\$ 360.000,00	R\$ 516.628,00	R\$ 604.000,00

3. A Consultoria Jurídica opinou pela regularidade da contratação, recomendando ajustes no contrato e no Termo de Referência relativos à inclusão da prova discursiva, à responsabilidade pela perícia médica dos candidatos com deficiência, à previsão da sanção do art. 162, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, à apreciação da proposta do Instituto Consulplan pela autoridade superior e a correções formais nos documentos (0113837 e 0147290).

4. Em seguida, a Unidade de Controle Interno atestou a regularidade da instrução processual e opinou pelo prosseguimento da contratação, ressaltando a observância dos apontamentos acima mencionados (0157578).

5. Foram juntadas as versões atualizadas do Contrato (0160571) e do Termo de Referência (0158760), bem como a nota de reserva orçamentária da DICONF (0154957).

6. Por fim, a Subdireção Geral informou o atendimento às recomendações da Consultoria Jurídica, manifestando-se favoravelmente à contratação (0158900).

7. Vieram-me os autos conclusos.

8. **É o relatório. Fundamento e decidido.**

9. As contratações públicas submetem-se, como regra, ao dever constitucional de licitar, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, cedendo apenas diante das exceções expressamente previstas em lei. Nesse contexto, o art. 75 da Lei n. 14.133/2021 elenca

MA



as hipóteses de dispensa de licitação, entre as quais se destaca a prevista no inciso XV, nos seguintes termos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

10. O dispositivo legal admite a contratação direta de instituição brasileira sem fins lucrativos que possua inquestionável reputação ética e profissional e tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, desde que o objeto da contratação seja compatível com suas finalidades institucionais.

11. Feitas essas considerações, passa-se à análise do mérito da contratação.

12. *In casu*, conforme consignado no Estudo Técnico Preliminar da Contratação (Id. 0135726), a demanda fundamenta-se na necessidade de realização de concurso público para o provimento de cargos de Analista Judiciário, do quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, considerando que “o último concurso público realizado foi regido pelo edital nº 1/2024, e contemplou o cargo de técnico judiciário” e que “para os cargos de Analista Judiciário, não há Concurso Público vigente, bem como há cargos vagos tanto para Analista Judiciário (86) quanto para Oficiais de Justiça (31), sinalizando a necessidade imediata de reposição de cargos vagos por meio de concurso público”.

13. Para atender à necessidade identificada, pretende-se contratar a Fundação Carlos Chagas – FCC, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, para o planejamento, a organização, a execução e o processamento de concurso público destinado ao provimento de cargos de Analista Judiciário, especialidades Contador e Oficial de Justiça Avaliador, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

14. De início, cumpre registrar que a instrução processual contempla os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, incluindo o Documento de Formalização da Demanda (0020486), a previsão no Plano de Contratações Anual (fl. 9, 0020486), o Estudo Técnico Preliminar (fls. 20/26, 0020486), a análise de riscos (fls. 17/19, 0020486), o Termo de Referência (0158760), a pesquisa de preços (0143298), a documentação de habilitação da

72



Fundação Carlos Chagas – FCC (0036803), a justificativa da escolha da contratada e do preço (0145039), além das manifestações jurídicas e da documentação orçamentária pertinente.

15. No que se refere à pesquisa de preços consolidada no quadro comparativo (0143295), verifica-se que o Instituto Consulplan apresentou a proposta de menor valor, de R\$ 176.000,00, seguido pelo Instituto Legalle, com R\$ 360.000,00, e pela Fundação Carlos Chagas – FCC, com R\$ 516.628,00, ocupando o terceiro lugar entre as propostas para a faixa de até 4.000 inscritos.

16. Não obstante a diferença entre os valores apresentados, a Comissão Especial de Concurso Público, após analisar as propostas, indicou, por unanimidade, a FCC, conforme registrado nos documentos de Ids. 0088252 e 0145039. Conforme consignado em ata, a proposta da FCC contempla metodologia de execução abrangente, estrutura operacional robusta e mecanismos adequados de controle e segurança.

17. Ressaltou, ainda, a tradição nacional da instituição na organização de concursos públicos de alta complexidade, evidenciada por décadas de experiência na realização de certames para Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas e outros órgãos públicos, demonstrando sua capacidade de conduzir seleções de grande porte e relevância institucional.

18. Ponderou, por fim, que a vantajosidade da contratação não se restringe ao menor preço, devendo abranger a capacidade técnica, a experiência institucional, a segurança dos procedimentos e a mitigação dos riscos inerentes ao certame. Concluiu que a diferença de valores, isoladamente, não afasta a indicação da FCC, diante dos aspectos técnicos e operacionais considerados relevantes para a adequada execução do objeto.

19. Nesse contexto, acolho as razões apresentadas pela Comissão Especial de Concurso Público, consignadas nas atas de reunião de Ids. 0135674 e 0145039, segundo as quais a escolha da FCC se justifica pela metodologia de execução proposta, pela estrutura operacional, pelos mecanismos de controle e segurança e, sobretudo, pela reconhecida experiência da instituição na realização de concursos públicos de alta complexidade, assim como pela confiabilidade na execução do objeto a ser contratado.

20. Entendo que tais fatores são relevantes para a adequada execução do objeto, especialmente diante dos riscos envolvidos e da necessidade de assegurar a regularidade, a confiabilidade e a lisura do certame. A análise da vantajosidade deve considerar não apenas o

7/4



menor preço, mas também a capacidade técnica e a experiência da instituição, em atenção ao interesse público.

21. Registro, ainda, que as recomendações jurídicas relativas às obrigações da contratada, à avaliação biopsicossocial, às sanções administrativas, às condições de pagamento, à vigência e às alterações contratuais, à proteção de dados pessoais e aos demais aspectos apontados pela Consultoria Jurídica foram incorporadas aos instrumentos pertinentes.

22. Diante do exposto, **autorizo** a contratação direta da Fundação Carlos Chagas – FCC, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, para o planejamento, a organização, a realização e o processamento do concurso público destinado ao provimento dos cargos de Analista Judiciário, especialidades Contador e Oficial de Justiça Avaliador.

23. À Subdireção Geral para ciência e adoção das providências cabíveis.

24. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 23 de outubro de 2026.


Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas